A vitimização primária traduz-se no dano direto e imediato suportado pelo indivíduo em decorrência da prática do crime, correspondendo à lesão a bens jurídicos fundamentais, como a integridade corporal, a liberdade ou a dignidade sexual.

Por sua vez, a revitimização, tecnicamente designada como sobrevitimização ou vitimização secundária, ocorre quando a pessoa é compelida a reviver o trauma fático por meio do contato com as instâncias formais de controle social, como delegacias de polícia, institutos médicos legais, salas de audiência e gabinetes judiciais. Trata-se do sofrimento adicional infligido pelo próprio aparato persecutório estatal decorrente da burocracia desumanizada, da repetição exaustiva de depoimentos e da inquirição inquisitorial desprovida de acolhimento ético.

Em momento subsequente, manifesta-se a vitimização terciária, fenômeno configurado pelo desamparo, pela estigmatização, pela discriminação e pelo julgamento moral impostos à vítima por seu próprio meio social, comunitário, laboral ou familiar.

Os crimes contra a dignidade sexual, especialmente o delito de estupro, constituem o cenário mais nítido dessas etapas lesivas, visto que a mulher ofendida sofre o trauma do abuso inicial, enfrenta a hostilidade e a desconfiança dos órgãos oficiais de persecução penal e, ao retornar à sua rotina comunitária, é frequentemente rotulada ou responsabilizada pelo delito de que foi vítima.

A Resolução CNJ nº 492/2023 articula essa dogmática vitimológica com os novos delitos cibernéticos de gênero, destacando a pornografia de vingança (*revenge porn*) e a disseminação não autorizada de registros íntimos como vetores gravíssimos de revitimização continuada.

A publicação e a propagação descontrolada de vídeos e fotografias íntimas na internet ensejam uma violação perene da privacidade da mulher, forçando-a a prestar declarações vexatórias perante autoridades públicas e a conviver com o dano social incessante proporcionado pela viralização digital.

O protocolo ressalta que essas dinâmicas de vitimização podem operar de modo direto, atingindo a integridade psíquica da ofendida, ou de forma indireta, projetando abalos materiais e morais reflexos sobre seus familiares e dependentes.

Diante dessas vulnerabilidades, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe ao magistrado o dever de adotar medidas acautelatórias imediatas para mitigar a vitimização secundária e terciária.

Incumbe à autoridade judiciária determinar de ofício a tramitação dos feitos sob segredo de justiça estrito, expedir ordens mandamentais para que provedores de aplicação e plataformas digitais removam ou indisponibilizem imediatamente o conteúdo ofensivo e fiscalizar a condução das audiências de instrução, impedindo peremptoriamente questionamentos impertinentes ou

atitudes das partes que atentem contra a dignidade da vítima.

Em Vitimologia clássica e contemporânea, o dano inicial causado pelo autor do delito é denominado **vitimização primária**. O termo **revitimização** (ou sobrevitimização) é sinônimo exato de **vitimização secundária**, designando exclusivamente a violência institucional perpetrada pelos agentes estatais sobre a pessoa ofendida após o fato criminoso.

A dogmática penal e vitimológica consolidada (com base nas lições de Antonio García-Pablos de Molina e Nestor Sampaio Penteado) adota a classificação tripartite canônica: vitimização primária (dano direto do crime sofrido pela vítima), vitimização secundária (violência institucional imposta pela polícia e pelo sistema de justiça) e vitimização terciária (estigmatização, abandono e discriminação impostos pela sociedade e pelo grupo de convívio à vítima).

Eventuais sofrimentos suportados pelo apenado no cárcere dizem respeito à prisionização ou vitimização do condenado, e não aos processos vitimológicos vivenciados pela vítima do delito.

Por fim, no que concerne ao controle das audiências, impõe-se superar a fala do professor de que o juiz deve agir "na medida do possível para diminuir" a revitimização.

Com a promulgação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), a proteção da dignidade da vítima em audiência não constitui mera recomendação ou esforço volitivo discricionário, mas sim um **dever legal cogente**, cuja inobservância dolosa ou omissiva pelo magistrado, promotor ou advogado enseja nulidade processual do ato e apuração de infração disciplinar e do crime de violência institucional (art. 132-A do Código Penal).

Dispositivos Normativos

No Código de Processo Penal, a matéria é disciplinada de forma imperativa pelos **artigos 400-A e 474-A**, positivados pela Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021).

Os dispositivos impõem ao juiz o dever expresso de zelar pela integridade física e moral da vítima e de testemunhas, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e criminal, vedando peremptoriamente a manifestação sobre circunstâncias ou elementos estranhos à lide e o emprego de linguagem, questionamentos ou materiais que ofendam a dignidade da pessoa sob inquirição.

No Código Penal brasileiro, destacam-se a tutela contra crimes cibernéticos de gênero insculpida no **artigo 218-C** (divulgação de cena de sexo, nudez, pornografia ou estupro sem consentimento da vítima), a infração do **artigo 216-B** (registro não autorizado da intimidade sexual, inserido pela Lei nº 13.772/2018) e o tipo penal incriminador do **artigo 132-A** (crime de violência institucional, introduzido pela Lei nº 14.321/2022, que pune o agente público que submete vítima ou testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver a situação de violência).

Além disso, o **artigo 234-B do Código Penal** impõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual corram obrigatoriamente sob **segredo de justiça**.

No plano do Direito Digital, vigora o **artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**, que excepciona a regra geral de necessidade de ordem judicial prévia para responsabilização

dos provedores de internet.

O preceito estatui que o provedor de aplicações que disponibilize conteúdo gerado por terceiros responderá subsidiariamente pelas perdas e danos se, após receber notificação formal formulada pela própria vítima ou por seu representante legal, deixar de promover a indisponibilização célere e preventiva de vídeos e fotos com cenas de nudez ou atos sexuais privados.

No âmbito da governança judiciária, impera a aplicação conjunta da **Resolução CNJ nº 492/2023** (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) e da **Resolução CNJ nº 253/2018**, diploma que instituiu a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes, estabelecendo a obrigatoriedade da criação de Centros de Atendimento à Vítima (CEAVs) nos tribunais, com acolhimento multidisciplinar psicológico, médico e assistencial para conter a vitimização secundária.

Doutrina e Conceitos-Chave

Nos certames de ingresso às carreiras jurídicas, é essencial dominar a **Evolução Dogmática da Vitimologia e a Superação do Mito da "Mulher Honesta"**. A criminologia crítica feminista (articulada por juristas como Alice Bianchini, Carmen Hein de Campos e Soraia Mendes) demonstra que os ritos processuais penais historicamente transferiam o foco probatório do autor do crime para o comportamento da mulher ofendida, perquirindo sua postura moral, sua vida sexual pregressa e suas vestimentas para mitigar ou justificar a conduta do agressor.

A perspectiva de gênero exige a erradicação da culpabilização da vítima (*victim blaming*), consagrando o consentimento válido e atual como único elemento jurídico relevante na tipicidade dos crimes sexuais.

No campo da Criminologia e da Psicologia Forense, destaca-se o estudo do **Trauma Vicário e da Vitimização Indireta ou por Ricochete**. A agressão sexual e a exposição digital ilícita da intimidade operam um efeito expansivo que transborda a esfera individual da ofendida imediata, afetando severamente a saúde mental de pais, companheiros e filhos dependentes.

Na dosimetria da pena e na fixação do valor mínimo indenizatório para reparação dos danos civis causados pela infração penal (artigo 387, inciso IV, do CPP), o magistrado deve sopesar a magnitude dessas consequências do crime sob uma hermenêutica concreta.

Outro pilar de relevo doutrinário é o exame do fenômeno da **Ciberviolência de Gênero (*Gender-Based Cyberviolence*) e o Assédio Digital**. As teóricas dos direitos digitais demonstram que o ambiente virtual não reproduz neutralidade social, mas potencializa assimetrias estruturais.

A prática do *revenge porn* e da extorsão sexual cibernética (*sextortion*) funciona como mecanismo de controle patriarcal e aniquilação moral da mulher no espaço público. O protocolo do CNJ orienta que a atuação jurisdicional nesses casos não se reduza à imposição de penas privativas de liberdade ao infrator, mas englobe provimentos cominatórios rápidos de tutela inibitória de remoção de links, bloqueio de palavras-chave e desindexação de páginas em motores de busca.

Jurisprudência e Precedentes dos Tribunais Superiores

No Supremo Tribunal Federal, o julgado matricial sobre a vedação à desqualificação da mulher em juízo foi assentado no mérito da **ADPF 779 (Rel. Min. Dias Toffoli)**. O Plenário declarou a inconstitucionalidade material da tese da "legítima defesa da honra" e firmou expressamente a proibição de que acusação, defesa ou magistrados utilizem elementos da vida pregressa ou moral da vítima para justificar a agressão ou influenciar o veredito dos jurados.

A Corte assentou que tal prática configura violência institucional de gênero e afronta direta aos postulados constitucionais da dignidade humana e da ampla defesa, cabendo ao juiz presidente do Tribunal do Júri intervir e cassar a palavra de quem insistir na conduta vexatória.

No Superior Tribunal de Justiça, as Turmas de Direito Penal têm aplicado de forma estrita as inovações da Lei Mariana Ferrer e as balizas da Resolução CNJ nº 492/2023.

No julgamento do **RHC 163.491/SC e do AgRg no REsp 2.052.128/MG**, o tribunal consignou que o magistrado que se omite diante de perguntas agressivas, humilhantes ou impertinentes direcionadas à vítima durante a instrução probatória comete nulidade processual de índole absoluta, determinando a renovação do ato sob condução escorreita e o encaminhamento das peças para apuração de responsabilidade perante a Corregedoria de Justiça.

Em matéria cível e cibernética, a Terceira e a Quarta Turmas do STJ pacificaram a tese de que a divulgação não consentida de imagens íntimas e vídeos eróticos (art. 218-C do CP) enseja **dano moral presumido (*in re ipsa*)**, prescindindo da comprovação de padecimento psicológico por decorrer do próprio fato violador da intimidade (**REsp 1.735.712/SP e REsp 1.679.465/SP**).

Ademais, o tribunal firmou que a inércia do provedor de internet em remover o conteúdo após regular notificação extrajudicial atrai sua responsabilidade civil solidária e objetiva pelas perdas e danos suportados pela vítima, consolidando a aplicação do artigo 21 do Marco Civil da Internet sob a ótica da proteção de gênero.